**~~LEI Nº 12.627, DE 24.09.96 (D.O. DE 01.10.96)~~** [**(Lei revogada pela Lei n° 13.327, DE 15.07.03)**](https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2003/13327.htm#art23)

**~~Acrescenta dispositivos à Lei Estadual Nº 12.250, de 6 de janeiro de 1994, que dispõe sobre faixa de domínio das rodovias estaduais, constantes do Plano Viário do Estado do Ceará.~~**

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ~~

~~Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:~~

~~Art. 1º - A Administração Rodoviária poderá erguer cercas nas faixas laterais de segurança da rodovia sempre que o interesse público recomendar, respeitando-se os direitos e a iniciativa do proprietário lindeiro, observadas as normas e especificações legais.~~

~~Art. 2º - Em todas as rodovias estaduais em que suas extensões tiverem travessias urbanas, competirá ao Município correspondente a jurisdição da parte urbana da respectiva rodovia, ficando por ela responsável, com obrigação de observar as normas técnicas aplicáveis.~~

~~Art. 3º - A fiscalização ostensiva das faixas de domínio das rodovias estaduais deverá ser efetuada pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT, através de suas Unidades Residenciais, assim como à Polícia Militar, através de sua Companhia de Policiamento Rodoviário - CPRv, que exercerão o poder de polícia administrativa, devendo:~~

~~I - manter, através da Companhia de Policiamento Rodoviário - CPRv, postos de vigilância permanente das rodovias e patrulhamento constante nos locais de maior risco de acidente;~~

~~II - cuidar da manutenção adequada da rodovia, inclusive da sinalização horizontal, vertical e de advertência de trânsito, para que estejam sempre vivas e de fácil visualização;~~

~~III - impedir a construção de acessos clandestinos e de qualquer tipo de edificação;~~

~~IV - embargar a invasão ou a obra localizada dentro da faixa de domínio da rodovia, de modo a recompor a normalidade da situação.~~

~~Art. 4º - A inobservância ao disposto nesta Lei e na Lei Estadual Nº 12.250, de 6 de janeiro de 1994, sujeita o responsável às cominações legais, civis, penais e administrativas.~~

~~Parágrafo Único - Em se tratando de agente público, ficará sujeito às penas disciplinares, respondendo a processo disciplinar, sem prejuízo das demais sanções legais.~~

~~Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de setembro de 1996.~~

**~~TASSO RIBEIRO JEREISSATI~~**